

Em cumprimento ao disposto no item 3, parágrafo único, do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta por cinco sessões ordinárias e consecutivas de 21 a 25 de outubro próximo passado, não tendo recebido emenda nem substitutivo.

A seguir foi a proposta encaminhada à apreciação desta Comissão, nos termos do § 1º, do artigo 51 da Consolidação supracitada, a fim de que este órgão proceda à sua análise, no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É preciso salientar, desde logo, que falcete competência ao Poder Legislativo do Estado, para iniciativa do projeto em causa, tendo restado ferido o artigo 22, inciso I, da Lei Maior, que confere à União Federal competência para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, dispondo o parágrafo único, do preterito artigo que a lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no dispositivo citado.

A nosso ver, a referida propositura consubstancia matéria tipicamente de direito comercial de competência exclusiva dos Poderes Executivos da União e do Estado.

Como se vê, o acolhimento de tal medida implica profunda ingerência em matéria de âmbito do Poder Público, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade de aplicação da mesma.

Isto posto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 896, de 1991.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) **Toninbo da Pamomba**, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição.

Sala das Comissões, em 4-12-91.

a) **Edinbo Araújo**, Presidente

Edinbo Araújo — Osvaldo Justo — Pedro Dallari — Daniel Marins — Ricardo Trípoli — Toninbo da Pamomba — Marcelo Gonçalves

Parecer nº 2.227, de 1991

Da Comissão de Educação, sobre a Moção nº 267, de 1991.

O nobre Deputado José Carlos Tonin elabora a Moção em epígrafe, apelando ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de que adote urgentes providências, por intermédio dos órgãos competentes, objetivando uma reforma educacional em nosso País que privilegiasse o ensino básico, ampliando os investimentos nesta área; a elaboração de uma política salarial que complementasse os salários pagos por Estados e Municípios aos professores do ensino básico; a criação de um piso mínimo salarial para o professor do ensino básico; equiparando os salários dos profissionais que atuam nos diversos níveis de ensino.

A proposição não recebeu emendas ou substitutivos no período em que permaneceu em pauta.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

É o que fazemos.

Informa na sua justificativa, o nobre autor, que o Brasil tem hoje aproximadamente 70 milhões de analfabetos, fato que por si só nos entristece profundamente pois, por uma conta rápida concluímos que 50% da população brasileira não possui as condições mínimas de cidadania.

As reformas propostas somam-se a outras mais, todas de caráter de urgência pois, não é possível pretender-se progresso se não há instrução.

Ademais, a falta de instrução básica agrava todos os demais problemas que a nossa sociedade sofre hoje pois, o analfabeto não tem conhecimento de princípios básicos, tais como os da higiene e, por via de consequência, os males se multiplicam em progressões geométricas: a falta de instrução conduz ao desemprego e, quando muito ao subemprego, que não garante o mínimo para sua subsistência e manutenção de sua família. Conseqüentemente, encontra-se aí, mais um fator gerador de violência, de desagregação social, tudo contribuindo contrariamente ao desejável.

Isto posto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da Moção nº 267, de 1991.

Sala das Comissões, em

a) **Roseli Thomeu**, Relatora

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 10-12-91

a) **MAURO BRAGATO** — Presidente

Mauro Bragato, Roseli Thomeu, Beatriz Pardi, José Coimbra, José Maria Araújo, Roque Barbiero, Ivan Valente

Parecer nº 2.228, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG. 1.520/90 no qual se encontra anexado o de RG 3.212/90.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Arthur Alves Pinto, protocolado sob o nº 8.229, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Guariroba, pertencente ao Município de Taquaritinga, com sua conseqüente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando à providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 07/15), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 139ª Zona Eleitoral da Comarca de Taquaritinga, fls. 75/78).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Guariroba pertencente ao Município de Taquaritinga preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 66/69).

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 63 do processo o ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº _____, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Guariroba, pertencente ao Município de Taquaritinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Guariroba, pertencente ao Município de Taquaritinga.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) **Luiz Carlos da Silva**, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 12-12-91.

a) **ANTONIO SALIM CURIATI**, Presidente

Jayme Gimenez, José Tonin, Luiz Carlos da Silva, Antonio Salim Curiati, Bernardo Ortiz

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 1.175, de 1991

Da denominação a estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Maçao Nozaki" a EEPG da Rua São Paulo, s/nº, no Município de Colômbia.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é homenagear a memória do Sr. Maçao Nozaki.

O saudoso Maçao nasceu no dia 8 de outubro de 1902, na cidade de Kumamoto — Japão.

Em 21 de junho de 1929 veio para o Brasil e radicou-se na região de Guariroba. Nesta época estava com 27 anos de idade e contraiu as suas primeiras núpcias com a Sra. Júlia Maibashi Nozaki, com quem teve 5 filhos, todos no Município de Colômbia.

Em 24 de fevereiro de 1951 contraiu segundas núpcias com a Sra. Kyo Nozaki, com quem teve 3 filhos.

Maçao Nozaki radicou-se em Colômbia, e foi considerado o morador mais antigo do Município.

Dedicou sua vida inteira a lavoura, horta, pescaria e comércio, além de fazer parte ativa na Associação Recreativa Japonesa do Município.

Viveu a maior parte da sua vida em Colômbia, no sítio Nozaki, com sua esposa, filhos, genros e netos, até o seu falecimento, com 89 anos, sendo sepultado no Cemitério Municipal, em 8 de outubro de 1991, coincidentemente a data de seu aniversário.

Esta homenagem nada mais é que o reconhecimento de uma existência profícua, de exemplos significativos de moral e trabalho à comunidade.

Isto posto, espero contar com o beneplácito dos ilustres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 13-12-91

a) **Dalla Pria**

Projeto de Lei nº 1176, de 1991

Veda a comercialização de sangue e hemoderivados no território do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — É vedada a comercialização de sangue e hemoderivados no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOLUME 1

legislação atualizada até 1º de abril de 1989.

VOLUME 2

legislação atualizada até 30 de junho de 1989

VOLUME 3

legislação atualizada até 10 de novembro de 1989

VOLUME 4

legislação atualizada até 30 de junho de 1990



PREÇO
DE CADA
EXEMPLAR
Cr\$ 4.615,00

Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, dispendo sobre a sistemática do ICMS no Estado de São Paulo. ♦ Lei Estadual nº 6.352, de 29 de dezembro de 1988, dispõe sobre a instituição do Adicional do Imposto de Renda para o Estado de São Paulo.

À VENDA NA SEDE E FILIAIS (CAPITAL E INTERIOR) DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

